



RESOLUÇÃO Nº 14/2022 - CD

Regulamenta a adoção de pareceres referenciais no âmbito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – CD/FUERN, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e conforme deliberação do Colegiado em sessão realizada em 15 de fevereiro de 2022,

CONSIDERANDO a demanda crescente de processos com matérias idênticas, cujo objetivo central da Assessoria Jurídica é a mera conferência documental, prejudicando, assim, o andamento dos trabalhos tanto no âmbito jurídico quanto no administrativo, devido ao excesso burocrático do fluxo processual;

CONSIDERANDO que administração pública federal já vem adotando a alternativa dos pareceres referenciais, conforme Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, e Instrução Normativa AGU nº 05, de 26 de maio de 2017, com utilização por alguns órgãos de assessoramento;

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral do Estado adotou, por meio do Decreto nº 29.641, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 26 de abril de 2020, a emissão de pareceres referenciais;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa da Uern, consagrada no art. 207 da Constituição Federal e no art. 141 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo Nº 04410006.000188/2022-33 – SEI,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 05/2020 – CD, Regimento Interno da Assessoria Jurídica da Fundação Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º No exercício de suas atribuições, a Ajur valer-se-á dos seguintes instrumentos: Parecer, Nota Técnica, Despacho ou Parecer Referencial.

(...)

§ 6º Os pareceres referenciais serão adotados nas condições e forma estabelecidas no Anexo I deste regimento.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões dos Colegiados, Mossoró-RN, em 15 de fevereiro de 2022.

Professora doutora Cícilia Raquel Maia Leite
Presidente.

Conselheiros:

Prof. Francisco Dantas de Medeiros Neto

Ana Maria Morais Costa

Denilson Santana de Araújo

Dyjardan José Gomes de Carvalho

Prof. Sérgio Luiz Pedrosa Silva

TNS. Irani Lopes da Silveira Torres



Documento assinado eletronicamente por **Cícilia Raquel Maia Leite, Presidente(a) do Conselho**, em 16/02/2022, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13180131** e o código CRC **31B3D816**.

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 14, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Art. 1º Considera-se parecer referencial a peça jurídica na qual há análise de todos os aspectos legais, jurídicos e fáticos de um caso paradigma, cuja orientação balizará a manifestação sobre todos os processos que tratem de situação idêntica.

Art. 2º O Parecer Referencial somente será emitido pela Assessoria Jurídica quando houver volume de processos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, cuja observância dependa de simples conferência de dados ou documentos constantes dos autos.

Art. 3º A Assessoria Jurídica fixará prazo de validade para o Parecer Referencial, não superior a um ano, de modo a garantir a atualidade da orientação.

Art. 4º Nos processos que tenham por objeto matéria fática e jurídica analisada por parecer referencial, fica dispensada análise individualizada dos autos pela Ajur, desde que o pró-reitor responsável pelo objeto tratado no processo, de forma expressa, declare que o caso concreto satisfaz os termos do parecer

(declaração de atendimento e conformidade jurídica – assinada pela autoridade competente e pelo servidor responsável pela instrução do processo).

Art. 5º O Parecer Referencial deverá contar, além dos demais requisitos aplicáveis à elaboração de parecer, com os seguintes:

1. na ementa: deverá constar a expressão “PARECER REFERENCIAL” e ser indicada a possibilidade de a orientação ser aplicada aos casos idênticos, bem como a numeração de forma sequencial e com a indicação do ano de expedição;
2. na fundamentação: deverão ser indicadas as circunstâncias que ensejaram a sua adoção e as características do caso concreto que definem sua condição de paradigma;
3. na conclusão: o parecer referencial deverá conter necessariamente, em sua conclusão, uma listagem padronizada de verificação de dados ou de documentos.

Art. 6º Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com:

1. cópia integral do Parecer Referencial;
2. declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

Art. 7º Cabe à Assessoria Jurídica dirimir as dúvidas da Administração sobre a aplicação do Parecer Referencial.

ANEXO II À RESOLUÇÃO 14, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

MODELO DE DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO E CONFORMIDADE JURÍDICA

EU, (nome do declarante), (cargo do declarante), lotado no (órgão), conforme a Portaria de nº (...)/20., DECLARO, para todos os fins legais, que deixo de encaminhar os presentes autos à Assessoria Jurídica da Uern em razão de a matéria fática e jurídica a que se refere estar abrangida pela manifestação constante do Parecer Referencial de nºNa oportunidade, declaro que realizei análise detida sobre todos os itens apresentados pelo(a) assessor(a) subscritor(a), verificando a conformidade deste processo com as orientações exaradas no documento referencial.

Declaro, ainda, estar ciente de que, por ser a adoção de Parecer Referencial facultativa, estou assumindo minha responsabilidade quanto à regularidade desse procedimento, limitada à observação das orientações jurídicas presentes naquele instrumento.

Cidade-UF, (...) de (.....) de 20(.....).

DECLARANTE
CARGO - ÓRGÃO
PORTARIA

